CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16
EXPEDIENTE
15 JUL. 2021

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 048-E/2021 que ***"DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTA O REGIME DE TELETRABALHO PARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa as fls. 03, solicitação de tramitação do projeto em regime de urgência e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise tem por escopo disciplinar o afastamento obrigatório da servidora pública municipal gestante das suas atividades de trabalho presencial durante a vigência do estado de calamidade pública municipal decorrente da pandemia de COVID-19.

O Projeto de Lei em questão, no tocante à competência, está amparado pelo artigo 13, X da LOM e quanto à iniciativa, que é exclusiva do Prefeito, possui amparo no art. 60, inciso II também da Lei Orgânica Municipal, já que dispõe sobre regramento destinado às suas servidoras públicas gestantes.

Pois bem, como salientado no parecer da procuradoria do Legislativo "..., *é pacífico na jurisprudência brasileira a imprescindibilidade de proteção das grávidas no exercício de suas profissões, sendo vedado o trabalho insalubre para gestantes e lactantes...*"

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 1º da proposta em análise, as servidoras públicas municipais devem ser afastadas de suas atividades laborais

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-07-2021-11:50-035569-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2021

presenciais enquanto perdurar a calamidade pública municipal, decorrente da pandemia do novo coronavírus, senão vejamos:

> *"Art. 1º -Durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, decorrente da pandemia do COVID-19, a servidora pública gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração."*

Já o artigo 2º fixa quais as medidas que poderão ser aplicadas nos casos das servidoras gestantes, e da sua leitura percebemos que a aplicação de tais medidas devem seguir a ordem descrita em seus incisos, o que não entendemos ser o mais adequado, pois devemos sempre priorizar o exercício do trabalho, que é um dos preceitos abarcados pela CRFB/88.

Frisa-se que no caso em análise o afastamento da servidora gestante não decorre por sua liberalidade, mas sim por estarmos vivenciando uma situação de pandemia que torna a sua atividade presencial insalubre.

Desta feita, as medidas a serem adotadas, sem sombra de dúvidas, devem atender aos interesses públicos, mas não podem prejudicar as servidoras gestantes, impondo-lhes o gozo de benefícios sem lhe oportunizar a possibilidade do exercício de suas atividades laborais por meio remoto ou qualquer outra modalidade que possibilite a sua realização à distância.

Assim, para se manter a constitucionalidade e legalidade da proposta, deve-se manter as férias regulamentares vencidas no inciso I, em respeito ao que preceitua o artigo 141 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que veda o seu acúmulo, e passar o teletrabalho para o inciso II.

No que concerne o artigo 6º, também entendemos que a sua redação e futura aplicabilidade é inadequada e inconstitucional, posto que obrigar a servidora pública gestante a aguardar a decisão acerca da medida que será adotada ao seu caso em trabalho presencial e sem a fixação de um prazo determinado para obtenção de tal resultado, vai de encontro a vedação ao trabalho insalubre para gestantes, já que manteria as servidoras grávidas expostas ao coronavírus.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2021

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, desde que acatadas as emendas que, nesta oportunidade, são apresentadas, concluímos pela constitucionalidade da proposição em tela.

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.º 048-E/2021, em anexo, 02 (duas) emendas de técnica legislativa e 03 (três) emendas modificativas.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2021

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2021

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei n9 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PARA PROTEÇÃO DAS SERVIDORAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° - Para cumprimento do disposto nesta lei, enfrentamento dos efeitos financeiros e preservação dos serviços públicos, poderá ser adotado pelo Município as seguintes medidas:

I - Gozo de férias regulamentares vencidas;

II - Teletrabalho, ou outra modalidade de trabalho remoto;

III - Antecipação de férias;

IV - Gozo de férias prêmio que faça jus.

Parágrafo único: A aplicação das medidas previstas neste artigo deve seguir obrigatoriamente a ordem apresentada em seus incisos."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2021

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2021

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3° Os incisos III a IV do artigo 2º desta lei somente poderão ser adotados, após esgotadas todas as possibilidades de aplicação do inciso II do art. 2º desta lei, mesmo que para isso seja necessária a realização de readaptação da servidora pública gestante.

§ 1º: Quando as atribuições e a natureza do cargo da servidora pública municipal gestante não for compatível com a realização de teletrabalho ou outra modalidade de trabalho remoto, ela será readaptada temporariamente e exercer atividades administrativas do seu órgão de lotação, sem alteração de seu vencimento.

§ 2º- Não havendo atividades administrativas no órgão de lotação da servidora pública municipal gestante, na forma do disposto no parágrafo anterior, ela será direcionada e instruída para exercício de atividades administrativas em outro órgão da estrutura administrativa municipal, ou autorizada sua cessão, de acordo com a capacidade técnica de cada cargo."

EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048-E/2021

"Art. 6° - Para execução desta lei a servidora pública gestante deverá protocolar pedido comprovando o seu estado gravídico e aguardar a indicação da medida a que será submetida.

§ 1º: A partir da data do protocolo do pedido de afastamento, a servidora pública gestante deve afastar-se imediatamente de suas atividades presenciais.

§ 2º: A comunicação da medida a que será submetida a servidora pública gestante deverá ocorrer em conformidade com o prazo estabelecido pela Lei Municipal n.º 5.502, de 02 de maio de 2013."

EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 048-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 048-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2021.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DEALMEIDA

VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

15 JUL. 2021

Comunicado nº 087/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes; que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 048-E-2021	Dispõe sobre o afastamento da servidora pública gestante das atividades de trabalho presencial durante a vigência do estado de calamidade pública municipal, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e implanta o regime de teletrabalho para proteção das servidoras gestantes, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br